

CARTA RÉGIA DE 16 DE JANEIRO DE 1817, APROVANDO A COMPANHIA DE MINERAÇÃO DO CUIABÁ

João Carlos Augusto d'Oeynhausen e Gravenberg, do Meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania de Mato Grosso: Amigo: Eu, El Rey, vos Envio muito saudar; Sendo-Me presente a vossa carta de trinta e um de maio de mil oitocentos e quatorze, acompanhada dos estatutos da nova Companhia de Mineração do Cuiabá, que se tem proposto formar os sócios assinados nos mesmos estatutos, pedindo em nome e a requerimento dos mesmos sócios, a Mina Real aprovação de todos os artigos de que se compõe, para poder prosseguir o plano de mineração projetado, não obstante o ter já provisoriamente mandado por em prática, pelas vantagens que de um tal estabelecimento podem resultar à Minha Real Fazenda, e aos habitantes desta Capitania, onde pela sua central posição nenhum ramo de indústria parecia mais conveniente, do que a lavra dos metais preciosos: E desejando, quanto é possível, animar a todos, e quaisquer estabelecimentos, que tendam ao bem geral, e particular de meus fiéis vassallos, e a prosperidade e riqueza pública; Tendo ouvido o parecer de pessoas doutas e zelosas do Meu Real Serviço e bem comum: Sou Servido aprovar a Companhia de Mineração do Cuiabá, para cuja formação tendo concorrido com tanto zelo e desvelo, regulando-se pelos estatutos, que com esta Minha Carta vos são remetidos, assinados pelo Conde da Barca, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretário do Estado e Negócios da Marinha e Domínios Ultramarinos e Presidente Interino de Meu Real Erário; Espero de vosso zelo, luzes atividade, que não somente procureis que se consigam os bons resultados a que se propõe esta companhia, mas que conseguireis persuadi-la a que haja de mandar, logo que tenha suficiente força, à sua custa, algumas pessoas desta Capitania a aprender nas Reais Fábricas de Ferro de Ipanema na Capitania de São Paulo, e do morro do Pilar, na Capitania de Minas Gerais, a arte de fundir o ferro, em grandes e pequenas formas, para com elas se poderem também erigir nesta Capitania fábricas de ferro; a fim de terem em abundância em bom preço, já para os trabalhos de mineração e da agricultura, já para a mesma defesa dessa Capitania; não devendo também esquecer-vos de fazer

pesquisar com todo o cuidado as minas de sal que houver neste território, para que possam ser aproveitadas em decidida vantagem dos Meus vassalos.

O que tudo executareis com a prontidão e acerto com que tendes distinguido no Meu serviço; dando-me parte pela Secretaria de Estado dos Negócios do Reino, e pelo Meu Real Erário, dos resultados que anualmente se obtiverem, e propondo - Me o que vos parecer conveniente ao progresso e riqueza dessa Capitania, para Eu resolver o que for servido. Escrita no Palácio do Rio de Janeiro aos 16 de janeiro de 1817 - com a assinatura de Sua Majestade.

ESTATUTOS DA COMPANHIA DE MINERAÇÃO DO CUIABÁ

- 1- À Real Fazenda pertencerão duas ações livres nos renditos que produzir o fundo da Companhia de Mineração do Cuiabá, na forma do seu espontâneo oferecimento.
- 2- O Governador e Capitão General da Capitania de Mato Grosso será o Inspetor da Companhia, para vigiar sobre a observância de seus Estatutos, zelando e promovendo tudo quanto for em seu proveito e da Real Fazenda, podendo convocar e formar juntas interinas, enquanto se não estabelecerem as juntas administrativas, mandadas criar pelo Alvará de 13 de maio de 1803, para nelas se decidirem em última instância aqueles negócios da Companhia, que na forma do mesmo Alvará dependerem de tais decisões.
- 3- O mesmo Governador e Capitão General será Presidente da mesa de direção e do conselho da Companhia; e somente por aprovação sua, e com sua assistência, ou de pessoa por ele delegada, poderá reunir-se o Conselho, quando forem dignas de atenção as razões alegadas pela mesa de direção para convocação.

4- O Conselho da Companhia será formado de 12 dos seus acionistas, que merecerem ao Governador e Capitão General um maior conceito; preferindo entre estes os que tiverem maior número de ações e se acharem presentes no Cuiabá. A mesa da direção será composta de quatro diretores, escolhidos entre os mais hábeis dos do Conselho, servindo os diretores por tempo de três anos, se não houver inconveniente qualificado e reconhecido em conselho; e no fim do triênio poderão ser reconduzidos os diretores, ou poderão ser nomeados outros, como parecer ao Conselho da Companhia, que para este fim se convocará.

5- O Conselho da Companhia será convocado no fim de cada um ano para lhe serem apresentados pelos diretores os livros de receita e despesa, e fazer-se a conferência do cofre, a fim de se conhecer da boa ou má administração dos diretores, lavrando-se de tudo os competentes termos.

6- No tempo em que se assentar que se devem repartir os lucros, quando os houver, também se congregará o Conselho para regular os dividendos, sendo a partilha, que se fizer, assinada por todos do Conselho e diretores, e ficando livre a qualquer interessado a examinar o modo com que foi calculado o dividendo que lhe toca; para o que lhe será franqueado o livro dos termos, e da receita e despesa, quando assim o exija; feito porém este exame perante os diretores, a quem compete a responsabilidade de tais livros.

7- A sexta parte da quantia que tocar a cada um dos interessados, ficará em reserva, fazendo-se a competente escrituração em separado, em sendo guardada em cofre separado; deste fundo é que sairão as somas necessárias para as despesas extraordinárias, e até para a compra de escravos, se para isto chegar, no fim do ano, sendo, porém, a sua aplicação resolvida em Conselho.

8- A mesa da direção pertence o governo e direção dos negócios da companhia, segundo os seus estatutos, decidindo-se pela pluralidade de votos, nos casos duvidosos, ou recorrendo ao Conselho no caso de empate de votos. Nos papéis e contratos da Companhia poder-se-á usar de um selo

particular, que será firmado das armas da Vila do Cuiabá, circulado com a legenda - **Fortuna Duce Comite Virtude** - tendo por baixo o ano de criação da companhia.

9- O Conselho fará a divisão do trabalho pelos quatro diretores, como melhor lhe parecer, e cada um deles tomará a si uma das quatro chaves que deve ter o cofre a companhia.

10- As ações desta companhia são isentas de qualquer penhora, embargo ou execução fiscal, ou civil, ou do Juízo de Órfãos, Defuntos e Ausentes. Os credores só poderão ter direito aos lucros, que de tais ações provierem, requerendo-os nas ocasiões somente em que se repartirem por todos os interessados.

11- O Juiz de Fora de Cuiabá será juiz conservador desta companhia, e julgará breve e sumariamente as suas causas.

12- Todos os que tiverem ao menos quatro ações nesta companhia, gozarão, enquanto ela durar, do privilégio de homenagens nas suas próprias casas, nos casos em que elas se costumam conceder, e os diretores gozarão, além disto, a isenção de qualquer serviço militar, não sendo oficial de soldo, e não serão violentados a servir ofício algum de justiça, ou fazenda, nem a ser depositários ou tutores de órfãos, enquanto forem diretores.

13- Os fundos desta companhia serão formados por ações, e a subscrição para esta se conservar até que o fundo necessário para o encanamento das águas, que poderem cobrir os tabuleiros das vizinhanças da Vila do Cuiabá, fechando-se a subscrição logo que se principiar esta obra, sem que nenhuma autoridade possa violentar a companhia a receber mais sócios, servindo-lhe de limite o designado para as companhias de mineração no parágrafo segundo do artigo sétimo do Alvará de treze de maio de mil oitocentos e três.

14- Para que a companhia possa aumentar os seus fundos, quando lhe convier até o indicado limite de mil e oito escravos, ser-lhe-á permitido o

admitir novas ações dos seus atuais sócios, e na falta destas ações de novos sócios, regulando-se, porém, neste caso o prêmio com que estes novos acionistas devem compensar os trabalhos já feitos pela companhia, para vencerem os lucros que competirem às praças com que entrarem, sendo este regulamento feito pelo conselho da companhia.

- A duração desta companhia será de trinta anos; e findos estes, poderá ser dissolvida, ou novamente constituída, como parecer conveniente.

16- Cada uma ação desta companhia será de cem mil réis em moeda, que se deverão entregar no ato da subscrição e de dois escravos vestidos e preparados de ferramentas por uma vez, e que serão entregues à companhia, no momento em que principiar a mineração, e logo que se concluir o encanamento das águas, ou outra qualquer operação preliminar, de que ela depender, e para que é aplicado o dinheiro recebido. E se por algum motivo o acionista deixar de entrar com os escravos, que é obrigado, quando forem requeridos, não terá parte no lucro da mineração, nem jus algum para reclamar a entrada, da que fez para o fundo de despesas; será permitido, porém, a mesa de direção o conceder um prazo, que não exceda de seis meses improrrogáveis, aos acionistas de mais de duas ações, para apresentarem todos os escravos que são obrigados, suprimindo no entanto, a falta destes com escravos alugados à sua custa; com a cláusula de que findo o prazo concedido sem fazer a entrega dos escravos, que devem ficar pertencendo à companhia só terá direito ao pagamento dos jornais, cedendo em proveito da companhia e mais lucros que houver, e ficando expulso da companhia.

17- O dinheiro e escravos pertencentes à companhia, não se pode tirar durante o tempo que lhe é concedido; e somente será livre aos acionistas o vender e traspassar as suas ações, preferindo os sócios em igualdade de preço; para o que se fará público uma tal venda por edital da mesa da direção, para conhecimento dos atuais interessados, sem o que será nula a venda feita a pessoa que não seja da sociedade.

18- Ficarão pertencendo à companhia todas as águas que puder introduzir no rego ou encanamento, que vai empreender, achando-se devolutas ou não ocupadas legitimamente por algum mineiro de efetivo trabalho, e com reserva das excetuadas no parágrafo segundo do artigo nono do Alvará de treze de maio de mil oitocentos e treze; assim como as terras que puderem lavrar com as águas do dito encanamento ou rego chamados do Canelas e do Brigadeiro achando-se estes terrenos devolutos ou não ocupados legitimamente, e sem trabalho efetivo de algum mineiro; sendo notificados os donos legítimos, se algum houver, sem efetivo trabalho, para dentro do prazo de seis meses abrirem serviços minerais correspondentes à extensão do terreno que possuírem, com pena de perdimento a favor da companhia, no caso contrário: conservando somente a extinção marcada no parágrafo terceiro do artigo sexto do sobredito Alvará, se tiverem forças bastante para o seu lavrar efetivo.

19- Na repartição e concessão de terras minerais e águas, que se acharem devolutas na campanha de Mato Grosso, terá a companhia a preferência na forma do parágrafo primeiro do artigo sexto do Alvará de treze de maio de mil oitocentos e treze, sobejando-lhe forças para novas empresas, ou devendo suspender os trabalhos principiados, na forma do parágrafo sexto do dito Alvará, em terras que lhe são concedidas.

20- Nos terrenos minerais concedidos à companhia, não terá lugar quaisquer denúncias ou repartições a título de descobertas.

21- Os administradores, feitores e camaradas, ou quaisquer empregados no serviço da companhia, não poderão ser empregados em outro qualquer serviço, sem mostrarem que foram despedidos do serviço da companhia, com pena de quarenta mil réis a favor do caixa da companhia, pagos pelos que os aliciarem.

22- Os administradores que pelos seus bons serviços por espaço de oito anos merecerem singular recomendação da mesa de direção, e satisfação geral da companhia, ficarão daí em diante gozando de uma até duas ações, sem serem obrigados a algum prêmio, entrando com os escravos competentes.